



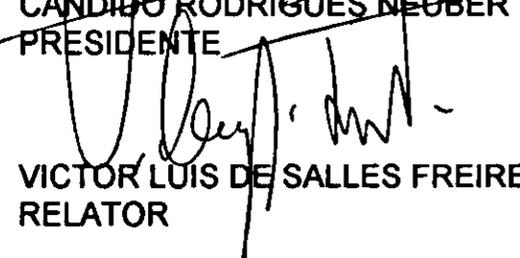
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000063/93-68
Recurso nº : 117.529
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : GEOMECÂNICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATE-
RIAS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 103-19.870

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não atende aos ditames do artigo 10 do Decreto Federal nº 70.235/72, com ênfase para os incisos V e VI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GEOMECÂNICA S/A -TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000063/93-68
Acórdão nº : 103-19.870
Recurso nº : 117.529
Recorrente : GEOMECÂNICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATE-
RIAS

RELATÓRIO

Recorre a contribuinte da r. decisão monocrática de fls.64/67 que, dando pela procedência integral da notificação de lançamento suplementar de fls. 16/17, assim improveu a pertinente impugnação. Para assim decidir, firmou a Autoridade Julgadora o entendimento no sentido de que a glosa dos prejuízos ali efetuada foi a decorrência de ser inadmissível "tributariamente, a compensação de qualquer parcela de prejuízo fiscal determinado com base em balanço intermediário levantando após a cisão e apurado em período-base parcial, quando comprovado que a cisão ocorreu no encerramento de período base anterior".

Em seu apelo formulado a este Conselho retoma a parte recorrente os seus argumentos inaugurais para insistir em que, ao examinar a matéria, enfrentou a Autoridade Julgadora incorretamente o período em que efetivamente se operou a cisão para culminar por arrematar no sentido de que o prejuízo compensado foi efetivamente menor do que ela teria direito. Daí a improcedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000063/93-68
Acórdão nº : 103-19.870

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago preliminar da validade do lançamento suplementar se verifica que este procedimento se sustenta em notificação de lançamento suplementar (fls. 16/17) que não atende a todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto no. 70.235/72, com ênfase para os incisos V e VI.

Ademais, em face do disposto na IN 54/97, o lançamento ficou de qualquer maneira ultrapassado, circunstância que me leva a prover o recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, sem adentrar no âmago do alegado ilícito.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000063/93-68
Acórdão nº : 103-19.870

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL